



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.793/08.

Dispõe sobre a instituição do benefício do vale-alimentação aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Afonso Cláudio/ES, e autoriza ao Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial para cumprimento da presente lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a Lei Municipal nº 1.793/2008 de 20 de JUNHO de 2008, resolve encaminhá-la ao Senhor Prefeito Municipal para que se cumpra.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o benefício do vale-refeição aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Afonso Cláudio/ES.

Parágrafo Único – O benefício instituído por esta Lei não poderá ser convertido em pecúnia.

Art. 2º - (VETADO)

I – agentes políticos;

II - gozo de férias;

III – gozo de quaisquer das licenças previstas no Título IV, Capítulo VI da Lei 1.448/97 que dispõe do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Afonso Cláudio;

IV – afastamento decorrente de processo administrativo disciplinar;

V – cumprimento de serviço militar obrigatório;

VI – aposentados e pensionistas.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 3º - O valor nominal do vale-refeição será de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º - Os demais procedimentos de concessão do benefício do vale-refeição, será objeto de regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, observados os limites de despesa.

Art. 5º - Para fazer face a despesa com a contratação da Empresa para fornecimento do vale-refeição fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder abertura de crédito adicional especial no valor estimado de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), conforme segue:

Órgão: 009 – Secretaria Municipal de Administração

Unidade Orçamentária: 009 – Secretaria Municipal de Administração

Função: 04 – Administração

Subfunção: 122 – Administração Geral

Programa: 0006 – Manutenção e Aperfeiçoamento da Administração Geral do Município

Atividade: 2.115 – Fornecimento de Vale Alimentação

Elemento Despesa: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
.....R\$ 32.200,00

Ficha: 0484

Órgão: 011 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Unidade Orçamentária: 011 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Função: 12 – Educação

Subfunção: 122 – Administração Geral

Programa: 0029 – Manutenção e Revitalização da Educação

Atividade: 2.116 – Fornecimento de Vale Alimentação

Elemento Despesa: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
.....R\$ 69.000,00

Ficha: 0485

Órgão: 014 – Secretaria Municipal de Saúde

Unidade Orçamentária: 014 – Secretaria Municipal de Saúde

Função: 10 – Saúde

Subfunção: 122 – Administração Geral

Programa: 0030 – Manutenção e Revitalização da Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Atividade: 2.117 – Fornecimento de Vale Alimentação

Elemento Despesa: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
.....R\$ 24.800,00

Ficha: 0486

Art. 6º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo 1º, decorrem do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2007, no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2008.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch
Afonso Cláudio/ES, 20 de junho de 2008.

ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO
Presidente

O Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo,
Faz saber que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio aprovou e Eu sanciono a
presente Lei.

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio-ES, em 20 de junho de 2008.



EDÉLIO FRANCISCO GUEDES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RAZÕES DO VETO

Através de Emenda, a Câmara Municipal de Afonso Cláudio, E. Santo, fez acrescer ao art. 2º do Projeto de Lei que visa a instituição do benefício “Vale-alimentação” para os servidores públicos municipais em atividade, **estendo-o aos aposentados, pensionistas e agentes de saúde e endemias.**

Preliminarmente ressaltamos que o Vale alimentação possui natureza indenizatória e não remuneratória, em consonância como o entendimento jurisprudencial já pacificado em Tribunais pátrios.

Isto se explica porque a refeição diária é necessidade básica do ser humano, tratando-se, portanto, de subsídio para o trabalho, dado em função dele, razão pela qual não possui natureza de remuneração.

E, pelas mesmas razões, os Tribunais já decidiram, outrossim, que o vale alimentação é **devido tão somente aos servidores em atividade (que estejam laborando), não se estendendo aos aposentados e pensionistas, tampouco se incorpora aos proventos e benefícios.**

Assim se posicionou o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Veja-se:

“Auxílio-alimentação: benefício que, dada a sua natureza indenizatória, só é devido ao servidor em atividade, vedada a sua incorporação aos proventos da aposentadoria. CF, art. 40, § 4º. Precedentes.”

Não é diferente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



“Recurso Especial, Administrativo. Servidores Aposentados. Auxílio-Alimentação. Incorporação. Impossibilidade. Benefício de Natureza Transitória.”

O auxílio-alimentação é um benefício de natureza transitória e indenizatória, inerente ao exercício das funções, não podendo, dessa forma, ser estendido e muito menos incorporado aos proventos dos inativos. Violação não caracterizada. Precedentes. Recurso desprovido.”

Novamente o Egrégio STF decidiu: “o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.”

Em síntese, estas são as razões do veto ao art. 2º do Autógrafo de Lei nº 1793/08, eis que somente poderá ser concedido vale alimentação aos servidores públicos municipais, não se estendendo a benesse aos aposentados e pensionistas.

Afonso Cláudio, ES, 02 de junho de 2008.


EDÉLIO FRANCISCO GUEDES
Prefeito Municipal

ORDEM DO DIA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 20/06/08
Presidente

REDAÇÃO FINAL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 20/06/08
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER Nº 034/2008

VETO AO ARTIGO 2º DO AUTOGRAFO DA LEI Nº 1.793/2008, ONDE ADICIONA OS BENEFÍCIOS AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E AGENTES DE SAÚDE E ENDEMIAS.

O Presidente nos encaminha Veto ao art. 2º da Lei 1.793/2008, advindo do Poder Executivo, que adiciona os benefícios aos aposentados, pensionistas e agentes de saúde e endemias, para apreciação deste Poder Legislativo Municipal, antes porem para análise e emissão de parecer desta Assessoria desta Casa de Leis.

Resumidamente são estes os fatos que aqui serão apreciados e deles, de pronto, para melhor embasamento no procedimento a ser adotado em questão, necessário se faz, antes de adentrarmos no mérito da questão, destacarmos os seguintes aspectos que julgamos relevantes:

Cumprir destacar que o Projeto de Lei entelada percorreu regularmente, todo o seu trâmite até a sua leitura, quando foi distribuído para a Assessoria Jurídica, que deveria analisar o projeto em comento e elaborar o respectivo parecer, o que foi feito sob a numeração de 021/2008, devidamente encaminhado a secretaria desta casa de leis e esta posteriormente a Comissão de Justiça e Redação bem como a Comissão de Finanças e Orçamento.

Necessário ainda esclarecer que o parecer foi pela constitucionalidade do projeto, onde se destacou alguns pontos entre eles:

Que o Vale alimentação possui natureza indenizatória e não remuneratória, assim sendo vale dizer que o subsidio é devido tão somente aos servidores em atividade, não se estendendo aos aposentados e pensionistas.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Entre outras observações, foram atendidos a normas constitucionais e os requisitos enumerados na Lei de Responsabilidade fiscal, bem como o aumento tinha adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Por todo o exposto, naquela oportunidade concluiu-se que o Projeto de Lei deveria prosperar, pois estava em consonância com as normas legais.

Ocorre que foi feita uma emenda AO ARTIGO 2º DO AUTOGRAFO DA LEI Nº 1.793/2008, ONDE O VALE ALIMENTAÇÃO FOI ESTENDIDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, emenda esta, não encaminhada a Assessoria jurídica, e se fosse seriam considerada inconstitucional,

Sendo assim há de se concordar com o VETO sobre a EMENDA que além de aumentar despesas para o executivo, também está inconstitucional no aspecto formal e material.

Ainda ha de se esclarecer, que cabe à comissão Permanente de Justiça a apreciação legal e meritória do Veto, com posterior apreciação plenária.

Pelo exposto, as razões do veto em comento encontra sustentação no ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer

Afonso Cláudio - ES, 03 de junho de 2008.

Joadir Dttmann
Assessor Jurídico